



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10425.000608/2003-58
Recurso n°	135.009 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	301-33.863
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	JOMAR CALÇADOS LTDA.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. Após legalmente excluído do SIMPLES, somente uma nova opção – dentro dos ditames estabelecidos pela Lei 9.317/96 – poderá reincluir o contribuinte naquela sistemática.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.**

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de solicitação de inclusão da empresa acima identificada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A solicitação foi negada conforme o Despacho Decisório de fls. 20/22, em razão da contribuinte já ter sido excluída do Simples com efeitos a partir de 01/03/1999 por ter débitos inscritos junto à PFN e ao INSS e que o parcelamento de tais débitos somente foi concedido em 03/06/2003. Apenas a partir desta data é que a empresa poderia fazer nova opção mediante o preenchimento da FCPJ.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação em 21/11/2003, fls. 28/29, onde alega que não havia tomado conhecimento dos débitos inscritos antes da sua exclusão em 1999 porque os valores eram inferiores a R\$ 1.000,00 e abaixo deste valor a PFN não avisa aos contribuintes. Segundo a impugnante “A contadora, desavisadamente fez um requerimento simples e encaminhou pedindo a inclusão, porém, ainda não tinha conhecimento do débito existente. V. Sa. Há de convir que o parcelamento pago todas as prestações, a empresa não tomou ciência do débito”. Continua a contribuinte afirmando que outro parcelamento foi feito e está sendo pago mensalmente através de desconto em conta corrente, e que em relação ao INSS não tem débito levantado, mas que está providenciando a solução se existir débito.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES. FORMALIZAÇÃO. INCLUSÃO RETROATIVA.

A inclusão de ofício só cabe para fatos ocorridos até 2003. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário após esta data não permite o uso de tal benefício.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 37, inclusive repisando argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

De forma brilhante decidiu o litígio, a decisão recorrida. Na mesma esteira, segue o entendimento deste relator.

A inclusão no SIMPLES, nos termos da Lei 9.317/96, pressupõe a formalização de opção por intermédio de instrumento próprio, o que, inicialmente se deu pelo “Termo de Opção”, e, a partir de 01/01/1998, pela utilização da FCPJ.

A Administração Tributária, atenta a possíveis equívocos a serem cometidos pelos optantes no preenchimento de tal formulário, em solução de consulta (cujos excertos transcreve a decisão recorrida), estabeleceu normas para a inclusão retroativa de contribuintes no SIMPLES que tenham porventura sido prejudicados na sua intenção de aderir àquela sistemática, por incorretos procedimentos na formalização da referida opção.

No entanto, não é este a hipótese dos autos. Trata-se de caso onde o contribuinte foi anteriormente excluído e que, entendendo ter dado solução à causa impeditiva de exclusão, deseja o seu reingresso no sistema.

Como bem aduz a decisão recorrida, nos termos da Legislação citada, somente poderá retornar à sistemática do SIMPLES, mediante nova opção, por falta de previsão legal para o atendimento do seu pleito, na forma requerida.

Nos mesmos termos da decisão recorrida, pois, decido o litígio, negando provimento ao recurso.

È como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator